

WILSON JOSÉ WITZEL, Governador do Estado do Rio de Janeiro, domiciliado no Palácio da Guanabara (Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.231-901), vem, por seus advogados (doc. 2), com fundamento nos arts. 102, I, “I”, 103-A, §3º, da CF/88, art. 988, III, do CPC/15, e arts. 9º, I, “c”, 70, §1º, e 156, *caput* e parágrafo único, do RISTF, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,

Contra **(i) 2 (dois) atos administrativos** praticados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, pela sua MESA DIRETORA DA ALERJ, pelo EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL PRESIDENTE DA ALERJ – Sr. André Luiz Ceciliano, pelo EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DO PROCESSO Nº 5.328/20 – ALERJ – Sr. Chico Machado, e pelo EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DO PROCESSO Nº 5.328/20 – ALERJ – Sr. Rodrigo Bacelar, todos com endereço na Rua Primeiro de Março, s/n, Praça XV, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-090), e, cumulativamente, contra **(ii) 1 (uma) decisão judicial** proferida pelo Exmo. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Relator do Mandado de Segurança nº 0045844-70.2020.8.19.0000, em curso perante o Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve os 2 (dois) referidos atos administrativos (doc. 3), todos por **afrenta à Súmula Vinculante nº 46 e às autoridades de acórdãos proferidos por essa c. Corte Suprema ao julgar (a) a ADPF 378-MC/DF e (b) a ADI 5.835/RR**, pelos seguintes motivos:

I. SÍNTESE DA PRETENSÃO E DA FINALIDADE DESTA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra 2 (dois) atos desviantes praticados pela ALERJ e seus membros (sua mesa Diretora, seu Presidente, o Presidente da Comissão Especial de *Impeachment* e o Relator da Comissão Especial de *Impeachment*), no âmbito do processo de impeachment movido contra o ora reclamante (doc. 3).
2. Cumulativamente, trata-se de reclamação, também, contra decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, que, ao indeferir o pedido de medida liminar veiculado nos autos do Mandado de Segurança nº 0045844-70.2020.8.19.0000 – TJ/RJ, culminou por referendar e encampar os atos da ALERJ, assim igualmente desafiando a autoridade dos julgados proferidos por essa c. Suprema Corte, nas seguintes ações de controle concentrado de constitucionalidade: i) a ADPF 378-MC/DF; e ii) a ADI 5.895/RR, além do desrespeito à Súmula Vinculante 46.
3. Assim, com esta reclamação – encartada, para todos os reclamados, na hipótese do art. 988, III, do CPC/15 –, pretende-se seja restaurada a autoridade decisória dessa c. Corte.

II. SÍNTESE DOS FATOS.

II.A SÍNTESE DAS 2 (DUAS) DENÚNCIAS RECEBIDAS PELA ALERJ ATÉ O DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS 2 (DOIS) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS CONTRA O RECLAMANTE.

4. Em 27.5.2020, o Exmo. Deputado Estadual Sr. Luiz Paulo Correa da Rocha e a Exma. Deputada Estadual Sra. Lúcia Helena Pinto de Barros ofereceram denúncias perante a ALERJ contra o reclamante (doc. 3). A primeira, foi distribuída sob o nº 5.328/2020, e a segunda, apensada à primeira, sob o nº 5.360/2020, ambas com fundamento nos arts. 4º, V, 9º, VII, 74 a 79, da Lei nº 1.079/1.950.
5. Tais processos ficaram com prazo de defesa suspenso até o dia 3.7.2020, sexta-feira (doc. 3). Isso porque, no dia 23.6.2020, quarta-feira, a ALERJ deferiu o pedido de suspensão formulado pelo reclamante, deduzido com base em 2 (dois) relevantes motivos: (i) a ALERJ deveria informar o rito processual a ser adotado para julgamento dos Processos Administrativos de nos 5328/2020 (principal) e 5360/2020 (apenso); e (ii) deveriam ser acostados aos autos os documentos que motivaram as denúncias, para somente então ser avaliada a pertinência ou não do prosseguimento dos gravíssimos processos políticos administrativos (o principal e o apenso).
6. Sobre o item (ii), em sessão posterior, o eminente relator da Comissão Especial de *Impeachment*, para evitar coação ilegal (CPP, art. 648, I), solicitou ao STJ o compartilhamento da documentação relativa à medida cautelar de produção antecipada de provas. Esse pedido, no entanto, foi indeferido pelo Ministro Benedito Gonçalves (doc. 3), o que não impediu o procedimento de anormalmente retomar o seu curso.

7. Já sobre o item **(i)**, o reclamante se surpreendeu, ao pesquisar nos Diários Oficiais do Estado do Rio de Janeiro. Constatou, então, ali, que a ALERJ já tinha definido o rito de prosseguimento das denúncias e que **alguns atos dessa liturgia ad hoc já tinham sido praticados de forma inidônea, porque destoantes do rito fixado por essa e. Corte para o processo de impeachment (ADPF 378 e da ADI 5.895), a partir da Lei 1.079/50, cuja disciplina é de competência é exclusiva da União Federal (SV 46).**

II.B SÍNTESE DO ATOS ILEGAIS OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DESTA RECLAMAÇÃO – A COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT FOI INSTITUÍDA SEM VOTAÇÃO; POSSUI 25 MEMBROS DA ALERJ (AO INVÉS DE 18), NÃO RESPEITOU A PROPORCIONALIDADE (POR PARTIDO), NEM TAMPOUCO EXAROU O NECESSÁRIO PARECER INICIAL.

8. Em decisão do dia 10.6.2020, publicada em 15.6.2020, o Exmo. Deputado Estadual Presidente da ALERJ, à míngua da indispensável documentação de suporte, deferiu o prosseguimento das denúncias. E assim o fez, após submetê-las à apreciação do colegiado, como se infere da referida publicação (doc. 3), nos seguintes termos:

“Eu, André Luiz Ceciliano, baseado no parecer técnico da douta Procuradoria, dou prosseguimento a denúncia por crime de responsabilidade no Processo 5328/2020 do Excelentíssimo Sr. Governador.

Como manifestei no início, vamos dar todo direito à ampla defesa ao Governador. Temos certeza que de onde vem, como juiz, terá também a possibilidade de esclarecer os fatos nos quais está baseado o pedido de impeachment no Processo 5328/2020.

Declaro que dou prosseguimento ao processo de impeachment.

*Nós vamos publicar o ato, abrir **prazo para que cada partido indique um representante para a comissão e, depois, essa comissão terá 48 horas para eleger o presidente e o relator. Rogo aos líderes que façam as indicações.** O prazo vai contar a partir de segunda-feira. Não indicando, a Presidência indicará o representante do partido nessa comissão.*

Volto a dizer que não há qualquer pré-julgamento aqui; não estamos fazendo qualquer juízo de valor, mas estamos dando prosseguimento ao procedimento de apuração de crime de responsabilidade, no qual vamos garantir, como sempre fazemos, até o presente momento, todo direito à ampla defesa do Sr. Governador.”

9. No mesmo dia, com publicação oficial em 15.6.2020, o Exmo. Sr. Presidente da ALERJ (ora reclamado) editou o Ato 41/2020, no qual definiu o rito processual a ser seguido nos processos políticos administrativos (o principal e o apenso) movidos contra este Governador de Estado (doc. 3), o que fez nos seguintes termos:

“Atos do Presidente ATO/E/GP/Nº 41/2020

Dá cumprimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 46, à Legislação federal sobre

crime de responsabilidade.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e em estrito cumprimento à Súmula Vinculante nº 46 e às normas da Lei federal nº 1.079/1950, RESOLVE:

Art. 1º *Abrir prazo de quarenta e oito horas a cada um dos Excelentíssimos Senhores Líderes a fim de que indiquem cada qual um Membro da Comissão Especial competente para emitir Parecer sobre a Denúncia por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado documentada no processo ALERJ nº 5.328/2020.*

Parágrafo único - Esgotado o prazo sem indicação de Liderança, o Presidente da Assembleia Legislativa fará as indicações necessárias, sempre respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 2º *Determinar a citação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, querendo, defender-se, no prazo de dez sessões, perante a Comissão Especial dos fatos articulados na Denúncia.*

Parágrafo único A citação deverá ser acompanhada do inteiro teor do processo ALERJ nº 5.328/2020 e eventuais apensos.

Art. 3º *Depois que os Membros forem indicados, a Comissão Especial terá quarenta e oito horas para reunir-se, elegendo seu Presidente e seu Relator.*

Art. 4º *A Comissão Especial terá cinco sessões para emitir Parecer sobre a admissibilidade ou não da Denúncia, contadas do oferecimento da Defesa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ou do término do prazo mencionado no caput do art. 2º.*

Art. 5º *O Parecer será lido em Plenário da Assembleia Legislativa e publicado no Diário Oficial, sendo imediatamente inserido na Ordem do Dia.*

Art. 6º *Os Excelentíssimos Senhores Deputados, no limite máximo de cinco por Partido, poderão discutir o Parecer por uma hora, ressalvado ao Excelentíssimo Senhor Deputado Relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um.*

Art. 7º *Encerrada a discussão do Parecer, e submetido à votação nominal, será a Denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação ou recebida, hipótese em que, publicado o resultado, comunicar-se-á o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça para a composição do Tribunal previsto no art. 78, § 3º, da Lei federal nº 1.079/1950.*

Art. 8º *A Denúncia será arquivada se não for recebida até o final do mandato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.*

Art. 9º *Este Ato Executivo entra em vigor na data de sua publicação.*

Palácio Tiradentes, 10 de junho de 2020

Deputado ANDRÉ CECILIANO, Presidente

Em 10.06.2020.” (doc. 2)”

10. Em cumprimento ao referido ato, instituiu-se, então, sem qualquer tipo de votação e a partir de mera indicação pelos Líderes, a Comissão Especial de *Impeachment*, no dia 18.6.2020 (doc. 2).

11. É exatamente com base na formação dessa atual Comissão Especial de *Impeachment* que o reclamante deduziu, no *writ* objeto desta reclamação e naquilo que para ela importa, 2 (duas) evidentes ilegalidades praticadas pelas autoridades coatoras (ora reclamados), em claro desrespeito às balizas vinculantes firmadas por esta Suprema Corte:

1. a Comissão Especial de *Impeachment* foi instituída pela simples indicação de líderes partidário, sem qualquer posterior votação (aberta, ainda que simbólica, veiculada no Diário Oficial); e

2. a formação da Comissão Especial desrespeitou por completo da regra da proporcionalidade partidária, tendo em vista que cada partido teve direito a indicar um membro. Com isso, partidos restaram subrepresentados (aqueles com as maiores bancadas, mas com apenas um representante na Comissão Especial), enquanto outros, de bancadas pequenas, foram super-representados, com artificial desvirtuamento das próprias forças políticas existentes no Parlamento.

12. Dentre outras ilegalidades apontadas no mandado de segurança, o fato inquestionável é o de que as 2 (duas) acima mencionadas revelam claro descumprimento de parâmetros já bem definidos pelo STF ao interpretar, em sede de controle concentrado (com caráter vinculante – CF /88, 102, § 2º), a Lei nº 1.079/50, fonte normativa exclusiva, em tema de crime de responsabilidade. Assim procedeu o STF ao julgar a ADPF 378-MC/DF e a ADI 5.895/RR e ao editar a súmula vinculante 46 do STF (CF/88, art. 103-A).

13. Nesse contexto, o reclamante, por meio do mandado de segurança, deduziu, inicialmente, pedidos de urgência, a fim de que o Órgão Especial do e. Tribunal *a quo* suspendesse ou anulasse os referidos atos ilegais, praticados pela ALERJ em total descumprimento à autoridade decisória de precedentes vinculantes desta Suprema Corte e do rito a ser compulsoriamente observado em tema de crime de responsabilidade.

14. No entanto, o Ilustre Desembargador Relator, também indicado como autoridade reclamada, indeferiu o pedido de medida liminar ali formulado, chancelando, assim, ele próprio, os descumprimentos dos comandos deste Supremo Tribunal Federal realizados pelo Poder Legislativo.

15. Daí a presente reclamação, com pedido urgente de medida liminar.

III. MANIFESTO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO: DOIS ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (ORA RECLAMADOS) E DECISÃO JUDICIAL (TAMBÉM OBJETO DESTA RECLAMAÇÃO) QUE OS MANTEVE.

III.A DOS ATOS RECLAMADOS E PARADIGMAS VIOLADOS.

16. Reclamação, como se sabe, é instrumento processual que objetiva resguardar, contra atos do Poder Público, a competência desse e. Supremo Tribunal Federal e a autoridade de seus julgados, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como se dá com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata. A respeito do **cabimento desta reclamação** para essa e. Corte, dispõe o art. 102, I, '1', da CF/88 que “*compete ao Supremo Tribunal Federal (...) processar e julgar (...) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*”. Já o art. 103-A, §3º, da CF/88 prevê que, “*do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal*”.

17. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 988, III, do CPC/15, ao prever que “*caberá reclamação da parte interessada*” para “*garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*”. E em sintonia com essa regra, o art. 9º, I, 'c' do RI STF ainda prevê que compete às Turmas do STF processar e julgar, originariamente, “*a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes*”.

18. Com bases nessas premissas é que esta reclamação – **encartada na hipótese dos arts. 102, I, '1', 103-A, , §3º, da CF/88 c/c art. 988, III, do CPC/15 – é o meio processual adequado** para a correção dos desvios dos atos administrativos e da decisão judicial reclamados em relação a parâmetros já previamente definidos em acordãos proferidos em sede de controle de constitucionalidade e em Súmula Vinculante. Afinal, esta reclamação é proposta contra os seguintes atos:

- i) Os 2 (dois) atos administrativos praticados no processo de impedimento do reclamante pelo Presidente da ALERJ, pelo Presidente da Comissão Especial de *Impeachment* e pelo Relator da Comissão Especial de *Impeachment*; e
- ii) A decisão judicial proferida pelo Exmo. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Relator do Mandado de Segurança nº 0045844-70.2020.8.19.0000, por meio da qual indeferiu os pedidos de tutela de urgência formulados pelo ora reclamante, a qual permitiu a manutenção dos referidos atos administrativos.

19. **Os reclamados, ao praticarem todos esses atos (dois administrativos e um judicial), violaram a autoridade:**

- i) da Súmula Vinculante n° 46, a qual prevê ser competência legislativa privativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas para processo e julgamento; e
- ii) dos acórdãos proferidos por esta Suprema Corte ao julgar a ADPF 378-MC/DF (analisou a recepção das normas previstas na Lei n° 1.079/1950 à luz da CF/88) e a ADI 5.835/RR (em que se fez o filtro de constitucionalidade da disciplina atinente ao processo por crime de responsabilidade contra Governadores de Estado, considerado o monopólio da União Federal na matéria).

20. Até porque, nos termos da SV 46, “*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*”. Logo, “*o Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade*” (ADI 4.190-MC-Ref/RJ, Min. Celso de Mello, DJe 11.6.2010; ADI 132/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.5.2003). Também Estados e Municípios não têm competência para fixar regras de processo e julgamento de agentes políticos envolvidos nesses delitos (ADI 2.220/SP, Min. Cármen Lúcia, DJe 7.12.2011; ADI 4.791/PR, Min. Teori Zavascki, DJe 24.04.2015, v.g.).

21. Esse entendimento se reforça à luz do art. 85, parágrafo único, da CF/88, que exige lei especial federal para definir, processar e julgar crimes de responsabilidade. É a Lei 1.079/1.950, recepcionada, com algumas ressalvas, pela CF/88 (ADPF 378-MC/DF, Rel. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 8.3.2016).

22. O que, em suma, o reclamante busca, nesta reclamação, é valer-se do meio processual mais adequado, célere, eficaz para preservar a autoridade das decisões dessa e. Corte. Até porque, diga-se logo, **o prejuízo já milita contra o reclamante, na medida em que o prazo para apresentar defesa no processo de impeachment (permeado de ilegalidades em seu rito) já está em curso, com termo em 29.7.2020, quarta-feira.** Pretende-se, pois, aqui, restaurar a autoridade desse e. STF e os parâmetros já definidos na Súmula Vinculante 46 e nos acórdãos da ADPF 378-MC/DF e da ADI 5.895/RR.

III.B JURISPRUDÊNCIA DO STF ESPECÍFICA SOBRE O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA ANULAR ATOS PRATICADOS PELO PODER LEGISLATIVO EM PROCESSOS DE IMPEACHMENT.

23. Não é incomum o ajuizamento de reclamações perante esta Suprema Corte, contra atos praticados em “processos de *impeachment*” **que desrespeitem o rito federal previsto pela Lei n° 1.079** (fonte normativa exclusiva na matéria, tal como estabelece a **SV 46**) e a **filtragem constitucional realizada por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADPF 378 e da ADI 5.895.**

24. Em recente caso análogo, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso deferiu pretensão de urgência postulada por 2 (dois) vereadores em uma medida cautelar na **Reclamação 38.371/PR**, que se voltava contra decisão proferida pela Câmara Municipal que prestigiou legislação estadual/local em detrimento da federal, dentro de um processo de *Impeachment* (no caso, do Prefeito). Nas palavras do eminente relator, que inclusive citou vários outros precedentes, “**ao afastar o regramento federal, para aplicar o princípio da simetria e a legislação estadual e local, o ato reclamado, aparentemente, acabou por contrariar a Súmula Vinculante. Nessa linha, confirmam-se, entre outras, Rcl 22.034, da minha relatoria; Rcl 24.727, Rel. Min. Dias Toffoli; e Rcl 37.923, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Igualmente presente o periculum in mora, em face do eminente encerramento da sessão legislativa.**”

25. Em outro caso ontologicamente análogo e bastante recente, agora sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin (**Reclamação 40.561/RS, DJe. 14.5.2020**), igualmente foi deferida a pretensão de urgência contra ato que, em sede de *impeachment* de Prefeito Municipal, criou uma modalidade de Sessão de julgamento não prevista em Lei Federal, **em afronta à Súmula Vinculante 46 do STF**.

26. Também assim Vossa Excelência, Ilustre Ministro Dias Toffoli, que, ao deferir medida liminar na Rcl 24.727 (já julgada monocraticamente em seu mérito e **também movida tanto contra ato de Tribunal de Justiça, como contra ato do Poder Legislativo em processo em impeachment**), assim se manifestou:

“(...). Em juízo de estrita delibação, próprio dos provimentos liminares, e da perspectiva da definição, do processo e do julgamento de crimes de responsabilidade estarem regulamentados por lei nacional, da competência privativa da União, entendo que assiste razão jurídica à tese de violação à SV nº 46 e à decisão na ADPF nº 378/DF pelo TJ/PA ao legitimar o recebimento de denúncia e a deliberação pela cassação do mandato de prefeito do Município de Novo Progresso por escrutínio secreto (...).”

27. Também assim as decisões proferidas na Reclamação 37.923/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.11.2019 e na Reclamação 22.034-MC/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 24.11.2015.

28. Vê-se, portanto, **que se mostra viável a presente reclamação** (movida contra decisão judicial e também contra atos praticados pela ALERJ na tramitação do processo de *impeachment*) sendo plenamente legítimos os pedidos nela veiculados, já acolhidos por esta Suprema Corte em outras reclamações movidas em contexto em tudo idêntico, **considerado o desrespeito à SV 46 e aos julgamentos vinculantes proferidos na ADPF 378 e na ADI 5.895.**

IV. MÉRITO:

DO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 5.895, NA ADPF 378, BEM ASSIM À FORÇA VINCULANTE DA SV 46:

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT FORMADA SEM QUALQUER VOTAÇÃO DE SEUS MEMBROS E À REVELIA DE QUALQUER CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA – CRIAÇÃO DE UM NOVO RITO PELA AUTORIDADE ESTADUAL.

29. Como sintetizado, a ALERJ, ao fixar o rito que está sendo seguido nos processos políticos administrativos (o principal e o apenso) movidos contra este Governador, determinou que a Comissão Especial do *Impeachment* seria assim constituída: mediante “*indicação*” dos seus membros por cada partido, sendo certo que cada agremiação faria ***jus a um único assento no órgão, independentemente do número de parlamentares eleitos***. Eis o que se contém no pronunciamento do Ilustre Presidente da ALERJ:

“(…). Nós vamos publicar o ato, abrir prazo para que cada partido indique um representante para a comissão e, depois, essa comissão terá 48 horas para eleger o presidente e o relator. Rogo aos líderes que façam as indicações. O prazo vai contar a partir de segunda-feira. Não indicando, a Presidência indicará o representante do partido nessa comissão”.

30. Esse rito fixado pela Nobre Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro destoa daquele fixado no art. 19 da Lei nº 1.079, ***sede normativa exclusiva na matéria***, nos exatos termos da Súmula Vinculante 46 desta Suprema Corte, *verbis*:

“Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma”.

31. A Lei Federal é claríssima e ***não chancela o rito inovador criado pela ALERJ: 1) a Comissão Especial deve ser “eleita” e 2) sua composição deve necessariamente observar a respectiva proporção partidária na respectiva Casa Legislativa.***

32. Há, portanto, no art. 19 da Lei Federal especial sobre a matéria, ***dupla exigência*** a ser observada em tema de constituição da Comissão Especial encarregada de inicialmente analisar acusações de crime de responsabilidade contra Chefes do Poder Executivo: a de que os nomes dos integrantes da Comissão Especial sejam submetidos à eleição e a de que a composição dessa mesma Comissão Especial deve ao máximo refletir a proporção partidária da Casa.

33. A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, no entanto, **inovou** na matéria e **criou rito** até então **inexistente**, além de flagrantemente **destoante** daquele previsto na Lei nº 1.079, pois **DISPENSOU** a votação, ainda que simbólica, dos membros da Comissão Especial, contentando-se com a mera indicação partidária, além de ter criado um Colegiado **completamente descolado das reais forças políticas que compõem o Parlamento Estadual, com total quebra de qualquer mínima regra de proporcionalidade**, já que cada agremiação foi contemplada com uma vaga, independentemente do tamanho de sua bancada.

34. Assembleias Legislativas, no entanto, não podem criar ritos para processos políticos administrativos por crime de responsabilidade, nos exatos termos da **Súmula Vinculante 46, claramente violada na espécie**.

35. Provocado o tema em sede de mandado de segurança, o Ilustre Desembargador Relator, também apontado como autoridade coatora, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, chancelou o **novo rito** criado pela ALERJ (em que os membros não são jamais eleitos, apenas indicados, e no qual não se observa a regra da proporcionalidade partidária), invocando, para tanto, em resumo, os seguintes fundamentos:

“Assim, por simetria à hipótese decidida pela suprema Corte, a formação da comissão especial nas Assembleias Legislativas estaduais deve ocorrer mediante indicação de membros pelos líderes dos partidos políticos, a afastar a suscitada necessidade de eleição. Desta feita, entendeu também o Supremo Tribunal Federal que a expressão “comissão eleita” contida no art. 19 da Lei nº 1.079/51 significa “escolhida” (...).”

(...).

No que se refere ao ventilado desrespeito à proporcionalidade, verifica-se, a princípio, a impossibilidade prática, no caso concreto, de observar tal recomendação concomitantemente à representação de todos os partidos políticos da Casa Legislativa. Isso porque os 25 membros que representam todos os partidos já espelham o percentual de 35,7% da composição plenária da ALERJ, não sendo razoável que a comissão especial tenha em sua composição número ainda maior de Deputados”.

36. Com todo o respeito devido, há, por parte da Nobre Assembleia Legislativa (que inovou em tema de processo por crime de responsabilidade), e por parte do ilustre Desembargador apontado como reclamado, claro desrespeito à **Súmula Vinculante 46/STF**, explícita no sentido de que compete exclusivamente à União Federal disciplinar as normas materiais e procedimentais em tema de crimes de responsabilidade, sendo vedado às autoridades estaduais dispor de forma diferente daquela estabelecida na Lei nº 1.079, fonte normativa exclusiva na matéria.

37. Em primeiro lugar porque, como dito, o art. 19 é claríssimo ao prever que os membros da Comissão Especial do *Impeachment* devem ser “**eleitos**”. A eleição dos integrantes do órgão, portanto, é requisito imposto pela Lei nº 1.079.

38. Não por outro motivo, no “Caso Collor”, os membros da Comissão, após indicação de seus nomes pelos líderes partidários respectivos, **foram eleitos**, ainda que de forma simbólica, pelo Plenário da Casa, em rito cancelado por este Supremo Tribunal.

39. Como se não bastasse a expressa previsão no art. **19 da Lei nº 1.079**, o que impediria qualquer ritualística diferente, **sob pena de violação à Súmula Vinculante 46, tal como ocorrente na espécie**, o fato é que esta Suprema Corte, no julgamento da ADPF 378, ao realizar uma filtragem constitucional da Lei de Crimes de Responsabilidade (fonte exclusiva na matéria), foi expressamente provocada a ser pronunciar sobre o art. 19 da Lei nº 1.079, mais precisamente sobre a exigência de “eleição” dele constante.

40. E o fato é o de que o Ministro Luís Roberto Barroso, **em verdadeira posição de auto contenção e em reconhecida deferência ao antecedente do “caso Collor”, não impôs qualquer interpretação conforme ou qualquer restrição semântica à exigência de “eleição” dos membros da Comissão Especial, tal como constante do art. 19 da Lei nº 1.079.**

41. **É dizer: não assiste razão à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por este Governador de Estado, quando afirma que esta Suprema Corte teria assentado que o termo “eleição” significaria “escolha”.**

42. Não foi isso o que esta Suprema Corte fez, no julgamento da ADPF 378, justamente em respeito à legislação existente e à experiência já consolidada sob a égide da Carta Política de 1988, precisamente num tema com a delicadeza institucional como o é o *impeachment*.

43. Eis o que se contém no voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria desta Casa:

“Eleita pode ter dois sentidos: ‘sujeita à votação’, ou pode ter o sentido de ‘escolhida’ – Comissão Especial escolhida. Eu até fui ao Aurélio hoje pela manhã, e a primeira acepção de eleita é escolhida, não é votada. Portanto, essa é uma acepção possível, e não só é uma acepção possível, como é a única que faz sentido (...).

(...).

Porém, eu não vou fazer a retificação para aplicar nesse caso, por enquanto, porque eu estou seguindo tudo como feito no precedente “Collor” e, no precedente “Collor”, a Comissão foi efetivamente eleita, homologada pelo Plenário”.

44. A gravidade inerente aos processos políticos administrativos de *impeachment*, portanto, fez com que esta Suprema Corte, ao submeter a Lei nº 1.079 a uma **clivagem constitucional, prestigiasse, tanto quanto possível, não apenas as disposições já expressas na lei, mas, também, a própria experiência do “caso Collor”, com o que se atribuiria ao regime jurídico constitucional dos crimes de responsabilidade tônus de estabilidade e previsibilidade.**

45. Não por outro motivo, a **parte dispositiva** do julgamento proferido na **ADPF 378** atesta a declaração de recepção do art. 19 da Lei nº 1.079, sem qualquer ressalva **quanto a ele**.
46. Nesse contexto, portanto, em que esta Suprema Corte, **no julgamento da ADPF 378**, expressamente opta, em típica filtragem constitucional, **por validar a integralidade do art. 19 da Lei nº 1.079** (em especial no que concerne à necessidade de eleição, ainda que simbólica, tal como previsto em lei e tal como praticado tanto no “caso Collor” como no “caso Dilma”), descabe às autoridades estaduais **innovar em tal ritualística e ir além daquilo que está na Lei Federal específica e daquilo que consta do julgado vinculante desta Suprema Corte**.
47. Ao assim proceder, as autoridades reclamadas desrespeitaram a autoridade decisória não apenas do julgamento proferido na **ADPF 378** (ignorando o juízo de recepção, sem ressalvas, que ali foi feito quanto ao art. 19), mas, por igual, a própria força vinculante da **SV 46**, claríssima no sentido de que a disciplina jurídica em tema de crimes de responsabilidade é exclusiva da União Federal, falcendo aos Estados Membros fugir, adequar ou restringir os termos da **Lei nº 1.079**.
48. Como se não bastasse, em momento posterior à **ADPF 378**, esta Suprema Corte **ratificou** orientação de que a Comissão Especial do Impeachment, inclusive de âmbito estadual, deve ser **eleita**.
49. É o que se contém no julgamento da **ADI 5.895/RR**, **também descumprido**, ocasião em que o Plenário desta Casa assentou a **constitucionalidade** de dispositivo interno de Assembleia Legislativa que continha tal exigência, justamente por entender que se tratava de **reprodução obrigatória de exigência constante do art. 19 da Lei nº 1.079**, já chancelada por este Supremo Tribunal Federal, quando da **ADPF 378**.
50. Isso significa, portanto, que as autoridades reclamadas, ao entenderem ser “dispensável” que os nomes dos integrantes da Comissão Especial do Impeachment, após **indicação dos líderes partidários respectivos**, fossem submetidos à eleição, mesmo que simbólica, desrespeitaram a autoridade decisória dos julgamentos proferidos na **ADPF 378** e na **ADI 5.895** e, ainda, ao **criarem** uma ritualística que **destoa daquela prevista na Lei nº 1.079** bem assim da prática institucional brasileira nos casos “Collor” e “Dilma”, violaram em idêntica medida a **SV 46**.
51. Tudo a autorizar, portanto, o deferimento dos pedidos ora formulados na presente reclamação.
52. Mas há mais. Isso porque, como visto, a Comissão Especial do *Impeachment* foi composta por um membro de cada partido político, independentemente do tamanho e da expressão de sua respectiva bancada, com o que se **nulificou integralmente** a regra da proporcionalidade, **expressamente fixada no mesmo art. 19 da Lei nº 1.079**.

53. No caso concreto, insista-se, cada partido político teve direito a **um único** representante na Comissão Especial, **o que desvirtuou por completo a equivalência de forças existente no âmbito do Poder Legislativo, tornando desviada eventual manifestação de vontade por este órgão.**

54. É uma Comissão Especial que não reflete, nem minimamente, **a dinâmica política da Casa, a representatividade das agremiações e as forças que se fazem representar, com grave comprometimento da própria validade e da integridade de suas deliberações, nos exatos termos da Constituição Federal¹.**

55. Partidos ficaram **super representados** (aqueles, p.ex, que possuem apenas um Deputado Estadual e ainda assim conquistaram 1 vaga na Comissão Especial, com 100% de representatividade), enquanto que partidos outros, com grandes bancadas, ficaram **sub representados**, já conquistaram igualmente apenas uma vaga na Comissão, a despeito da densidade de sua bancada.

56. Em resumo: é uma Comissão Especial que não reflete nem de longe a realidade política da própria Assembleia e que ignora por completo a exigência constante não apenas do art. 58, § 1º da Carta Política, mas, **por igual, do art. 19 da Lei nº 1.079, claro ao prever que, da “Comissão Especial”, devem participar “representantes de todos os partidos”, “observada a respectiva proporção”.**

57. Ora, se a Lei Federal é clara ao exigir a observância da proporcionalidade partidária na composição da Comissão Especial do Impeachment, não poderia a ALERJ criar um **“NOVO RITO”, com previsão concebida justamente para neutralizar e esvaziar a exigência legal e constitucional.**

58. **Ao assim proceder, ou seja, ao innovar, ao criar rito novo, em que não há proporcionalidade alguma, claramente destoante daquele previsto no art. 19 da Lei nº 1079, a ALERJ claramente ofendeu a SV 46.**

59. Houve, também, ofensa clara ao julgamento vinculante da ADPF 378-MC/DF, ocasião em que esta Suprema Corte, ao realizar uma filtragem constitucional do art. 19 da Lei nº 1.079, **MANTEVE A EXIGÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE**, que também está na Constituição da República, apenas entendendo pela possibilidade também **“de se calcular a proporcionalidade na Comissão a partir dos blocos parlamentares”.**

60. Eis o que se contém no voto proferido pelo Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso:

¹ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

*“(...) se, por força do art. 58, § 1º da Constituição, a representação proporcional é do partido ou bloco parlamentar, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro, em violação ao princípio constitucional da autonomia partidária (CF/1988, art. 17, § 1º). **Isso, é claro, desfiguraria a proporcionalidade. De acordo com as normas regimentais, as comissões devem ser compreendidas como órgãos formados por partidos ou blocos parlamentares, sendo a estes que se assegura, tanto quanto possível, o direito de participação proporcional à representação no Plenário da Casa. Há, portanto, direito subjetivo dos partidos ou blocos de serem contemplados nas comissões, na proporção que ocupem no Plenário**”.*

61. Para que dúvidas não pairassem, Vossa Excelência, Ilustre Ministro Presidente Dias Toffoli, após o voto do saudosíssimo Ministro Teori Zavascki, travou o seguinte debate com o Ministro Gilmar Mendes:

*“O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Uma questão que eu gostaria de trazer, Ministro Teori, se me permite, até porque eu fui assessor parlamentar na Câmara dos Deputados durante cinco anos, é que candidaturas avulsas são admitidas para as eleições, por exemplo, da composição da mesa, tanto para a Presidência quanto para a Vice-Presidência e para as secretarias da Mesa da Câmara dos Deputados. **O que a Constituição exige é a proporcionalidade, que se respeite a proporcionalidade partidária.**”*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Partidária ou de bloco, não é?

*O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Partidária ou de bloco. A questão se a vaga vai ser do a ou do b na eleição, eu penso que é uma questão interna corporis da Câmara dos Deputados. **O que não se pode ter aqui é uma comissão que seja eleita com desrespeito à proporção prevista na Constituição (...). O que a Constituição exige - e aqui eu entendo que, aí, sim, nós podemos analisar e enfrentar - é se foi respeitada a proporcionalidade, isso sim**”.*

62. Em sede de embargos declaratórios na mesma ADPF 378, Vossa Excelência, Ilustre Ministro Presidente, voltou a asseverar: *“**O que a Constituição garante, e eu disse, quando do voto em dezembro, é que haja a proporcionalidade. E nós estamos aqui sim, aptos a interferir**”.*

63. Data vênia, ao simplesmente **desconfigurar, neutralizar, esvaziar** a regra da proporcionalidade prevista no art. 19 da Lei nº 1.079 e no art. 58, §1º da Carta Política, as autoridades reclamadas claramente instauraram **rito novo**, completamente dissociado das balizas firmadas por esta Corte Suprema na ADPF 378, cujo julgamento foi frontalmente desrespeitado, e em claro desrespeito à Súmula Vinculante 46.

64. Consoante dito por esta Casa no julgamento da ADPF 378, **claramente violado, é direito subjetivo das agremiações partidárias se fazerem representar na Comissão Especial do Impeachment, observada, tanto quanto possível, o peso de sua representatividade e o tamanho de sua bancada.**

65. De idêntica forma, **é direito do acusado ter sua defesa submetida à análise de uma Comissão Especial que revele, ao máximo possível, a dinâmica de forças presente na Assembleia, sob pena de burla à própria regra da representatividade que timbra as Casas Legislativas.**

66. **Data vênia, como assentar que partidos que o PSL (09 deputados eleitos) ou o PSOL (05 deputados eleitos) ou o DEM (05 deputados) possuam o mesmo número de representantes na Comissão Especial (um único) que partidos que possuem apenas um único representante na Assembleia?**

67. **Fixar número igual de representantes a partidos com bancadas tão assimétricas, portanto, é criar rito novo, em que não há exigência de qualquer mínima proporcionalidade.**

68. Tal proceder, contudo, ofende claramente o julgado desta Casa na ADPF 378, a Súmula Vinculante nº 46 e se afasta em absoluto da ritualística prevista no art. 19 da Lei nº 1.079 e na própria Carta Política (art. 58, § 1º). Tudo a justificar, também aqui, o deferimento dos pedidos veiculados na reclamação.

69. Não custa mencionar, finalmente, que esta Corte Suprema, ao projetar, para o âmbito estadual, as regras atinentes aos crimes de responsabilidade, tais como fixadas na Lei 1.079, **igualmente reafirmou a imprescindibilidade de respeito à regra da proporcionalidade, na formação da Comissão Especial do Impeachment, o que fez no julgamento da ADI 5.895, Rel. Min Alexandre de Moraes, também desrespeitado na espécie.**

70. Nesse contexto, portanto, constatada a clara desconsideração da regra da proporcionalidade, com nítido desrespeito à baliza legal federal (art. 19 da Lei de Crimes de Responsabilidade), com clara desconsideração do precedente vinculante firmado na ADPF 378 e reafirmado na ADI 5.895, tudo isso com igual ofensa à Súmula Vinculante 46 (que não permite inovações pelas autoridades locais, nem mesmo mediante invocação do princípio da “razoabilidade”, em tema de impeachment), pede-se sejam deferidos os pedidos acautelatórios postulados na presente reclamação, cuja procedência, no mérito, também se requer.

V. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

71. Senhor Ministro Presidente: é de todos sabido a gravidade político institucional de procedimentos que visem à destituição de seus mandatos de Governadores de Estado legitimamente eleitos, com a grave daí decorrente.

72. Não por outro motivo, esta Suprema Corte consolidou sua jurisprudência no sentido de que apenas lei federal específica pode disciplinar a matéria, com o que se consolida uma arquitetura legal única e segura, capaz de conferir o maior grau de confiabilidade e previsibilidade possível aos processos por crime de responsabilidade movidos contra Chefes do Poder Executivo.

73. No caso, como demonstrado, a ALERJ, em atos chancelados pelo Ilustre Desembargador Relator do MS 0045844-70.2020.8.19.0000 no TJ/RJ, se afastou não apenas das balizas previstas no art. 19 da Lei nº 1.079, mas, por igual, da jurisprudência vinculativa desta Suprema Corte, firmada no julgamento da ADPF 378 e da ADI 5.895, criando ritualística local nova e distinta, em clara ofensa à Súmula Vinculante 46.

74. Ajustes precisam ser feitos, até mesmo para fins pedagógicos, já que, como sabido, num momento de grave crise de saúde pública e de clara polarização política, diversos pedidos de *impeachment* contra Governadores de Estados tramitam nas Assembleias Legislativas, sendo temerário que cada uma possa, ao seu critério, criar sua própria ritualista, em total desrespeito aos parâmetros da Lei Federal e desta Suprema Corte.

75. No caso concreto, acha-se em curso o prazo de 10 sessões parlamentares deste Governador de Estado para apresentação de sua defesa, **a expirar em 29.7.2020, quarta-feira.**

76. É iminente, portanto, o término do prazo para que este Governador de Estado apresentar peça defensiva a uma Comissão Especial manifestamente ilegítima, seja porque o nome de seus membros jamais foi submetido à eleição, mesmo que simbólica, seja, ainda, porque formada em total desconsideração da cláusula legal e constitucional da proporcionalidade partidária.

77. Imperioso, com todo respeito, uma correção de rumos, até porque descabe cogitar-se da apresentação de um parecer em tema institucionalmente tão sensível, por uma Comissão Especial completamente dissociada e descolada da composição de forças existente no âmbito da própria Casa Legislativa.

78. Quanto antes forem feitos os devidos ajustes, menor os vícios a serem corrigidos.

79. Presentes, portanto, os requisitos do *periculum in mora* (já que o prazo para defesa por este Governador se encerra em poucos dias) e da probabilidade jurídica do direito invocado, **considerada as violações aos precedentes vinculantes firmados na ADPF 378, na ADI 5.895, bem assim a ofensa à Súmula Vinculante 46**, pede-se, em sede de tutela de urgência, QEe Vossa Excelência, *inaudita altera pars*:

1) Conceda medida liminar, suspendendo-se os efeitos dos atos reclamados, para que seja imediatamente **desconstituída** a Comissão Especial formada no âmbito da ALERJ (Processo Administrativo nº 5.328/2020 e Processo Administrativo nº 5.360/2020), formando-se outra em seu lugar, **agora com observância dos parâmetros vinculantes desta Corte**, ou seja, com representantes que correspondam tanto quanto possível à proporcionalidade partidária e apenas após votação plenária dos nomes apresentados pelos respectivos líderes, ainda que o escrutínio seja feito de modo simbólico;

2) Caso assim não se entenda, pede-se a concessão de medida liminar ao menos em parte, para que, ao menos por ora, **seja susgado o prazo para apresentação da respectiva defesa por este Governador de Estado**, prazo que se consuma em 29/07 (risco de perecimento do direito), até que possam ser recebidas as respectivas informações das autoridades reclamadas e também da ALERJ, além de coletado o parecer da douta PGR, quando a medida de urgência poderá ser novamente avaliada por esta Suprema Corte.

VI. DOS PEDIDOS.

80. Ante todo o exposto, pede e espera o ora reclamante:

1) A concessão de medida liminar, suspendendo-se os efeitos de todos os atos reclamados, para que seja imediatamente **desconstituída** a Comissão Especial formada no âmbito da ALERJ (Processo Administrativo nº 5.328/2020 e Processo Administrativo nº 5.360/2020), determinando-se a formação de outra em seu lugar, **agora com observância dos parâmetros vinculantes desta Corte e da Lei Federal específica**, ou seja, com representantes que correspondam tanto quanto possível à proporcionalidade partidária e apenas após votação plenária dos nomes apresentados pelos respectivos líderes, ainda que o escrutínio seja feito de modo simbólico, comunicando-se com urgência as autoridades reclamadas;

2) Caso assim não se entenda, pede-se a concessão de medida liminar ao menos em parte, para que, ao menos por ora, **seja susado o prazo para apresentação da respectiva defesa por este Governador de Estado**, prazo que se consuma em 29/07 (risco de perecimento do direito), até que possam ser recebidas as respectivas informações das autoridades reclamadas e também da ALERJ, além de coletado o parecer da douta PGR, quando a medida de urgência poderá ser novamente avaliada por esta Suprema Corte, comunicando-se com urgência as autoridades reclamadas.

81. Após a concessão da medida liminar postulada acima, pede-se sejam requisitadas as informações aos reclamados (CPC/15, art. 989, I), bem como a intimação/citação de eventuais beneficiários, tal como a Procuradoria da ALERJ (CPC/15, art. 989, III e RI STF, art. 159).

82. Pede-se, ainda, seja ouvida a douta Procuradoria Geral da República e, no mérito, seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida, com o decreto de **PROCEDÊNCIA** da presente reclamação, para que:

i) Seja **desconstituída** a Comissão Especial formada no âmbito da ALERJ (Processo Administrativo nº 5.328/2020 e Processo Administrativo nº 5.360/2020), com anulação de todos eventuais atos por ela praticados, determinando-se a formação de outra em seu lugar, **agora com observância dos parâmetros vinculantes desta Corte e da Lei Federal específica**, ou seja, com representantes que correspondam tanto quanto possível à proporcionalidade partidária e apenas após votação plenária dos nomes apresentados pelos respectivos líderes, ainda que o escrutínio seja feito de modo simbólico, comunicando-se com urgência as autoridades reclamadas.

83. Em cumprimento ao disposto no art. 106, I, do CPC/15, o reclamante requer a V. Exa. que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas, exclusiva e cumulativamente, em nome de Ana Tereza Palhares Basilio, OAB/RJ nº 74.802, Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, OAB/DF 25.341, Roberto Podval, OAB/SP 101.458 e Manoel Messias Peixinho, OAB/RJ 74.759, sob pena de nulidade (CPC/15, art. 272, § 5º).

84. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos.
P. deferimento.
Brasília, 21 de julho de 2020.



Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro
OAB/DF nº 25.341

Roberto Podval
OAB/SP nº 101.458

José Roberto Sampaio
OAB/RJ nº 171.048

Manoel Messias Peixinho
OAB/RJ nº 74.759

Bruno Di Marino
OAB/RJ nº 93.384

Cezar Eduardo Ziliotto
OAB/PR nº 22.832

Álvaro Ferraz
OAB/SP nº 366.224

Impresso por: 004.182.927-40 RGI/42358
Em: 22/07/2020 - 14:40

LISTA DE DOCUMENTOS (CPC/15, ART. 988, § 2º, RI STF, ART. 156, PARÁGRAFO ÚNICO):

Doc. 1 – Guia de custas judiciais desta reclamação;

Doc. 2 – Procuração;

Doc. 3 – Cópia integral do Mandado de Segurança no qual foi proferida a decisão judicial objeto desta Reclamação; e

Doc. 4 – Pareceres da PGR e da AGU apresentados na ADI 5.895/RR.

Impresso por: 004.182.951-40 Rcl 42358
Em: 22/07/2020 - 18:14:40